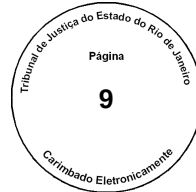




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800147-93.2023.8.19.0062
APELANTE: MARCIO NEVES GONÇALVES
APELANTE: VANUSA CANDIDO LEMGRUBER
APELADA: LUCIANA CANDIDO LEMGRUBER
APELADA: MARGARETH CANDIDO LEMGRUBER
JUÍZA SENTENCIANTE: JOSE ROBERTO PIVANTI
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO E ACESSÃO INVERSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Ação com pedido de concessão de interdito proibitório em desfavor de copossuidora do imóvel objeto desta lide e de seu companheiro, na qual, em razão receio de novas turbações, as requerentes pretendem a concessão da ordem para que o companheiro da ré não mais ingresse no imóvel em questão, bem como que ela se abstenha de levar ao local qualquer companheiro/namorado/marido/noivo.

2. Corré copossuidora que requer, em sede reconventional, a acessão inversa do imóvel em razão de alegar ter efetuados gastos com manutenção e edificação superiores aos desembolsados pelas autoras.

II. Questão em discussão

3. O cabimento da decretação do interdito proibitório em desfavor do corréu Márcio, companheiro da copossuidora e corré Vanusa.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





4. O direito da ré Vanusa em obter a extinção da composses por meio da acessão inversa da posse do imóvel em seu favor.

III. Razões de decidir

5. Interdito proibitório que é um tipo de ação que tem por objetivo evitar que o titular da posse de um bem venha a ter esse direito ameaçado, decidindo o juiz assim de modo preventivo, evitando a ocorrência de esbulho ou turbação.

6. Conduta do corréu, descrita pelas autoras na petição inicial, que não se amolda ao conceito de turbação da posse, que consiste em uma interferência indevida de terceiro que dificulta o uso de um bem, sem, no entanto, retirar a posse do titular deste direito.

7. Conduta atribuída ao demandando que configura, em verdade, um quadro de desavenças entre familiares não tutelada pelo direito possessório.

8. Ação principal (interdito proibitório) que deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

9. Pedido de extinção da composses e acessão inversa que não foi embasado com provas idôneas a comprovar os gastos com edificação alegados pela reconvinte e que, portanto, não merece acolhimento.

10. Recurso conhecido e provido em parte para extinguir a demanda principal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita, com a condenação das autoras ao pagamento custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, mantida a sentença em relação à reconvenção.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº. 0800147-93.2023.8.19.0062, em que figuram como apelantes MARCIO NEVES GONÇALVES e VANUSA CANDIDO LEMGRUBER e como apeladas LUCIANA CANDIDO LEMGRUBER e MARGARETH CANDIDO LEMGRUBER.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MARCIO NEVES GONÇALVES e VANUSA CANDIDO LEMGRUBER em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais em ação com pedidos de concessão de interdito proibitório, mas julgou improcedente o pedido reconvenicional de extinção de comosse.

A sentença, índice 158465890, foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de demanda distribuída em 28/3/2023 por Luciana Candido Lemgruber e Margareth Candido Lemgruber em face de Marcio Neves Gonçalves e Vanusa Candido Lemgruber, qualificados na inicial, na qual narram como causa de pedir, em resumo, que a autora Margareth possui imóvel situado à Rua Dr. José de Moraes, 55; que no imóvel foi edificada casa em conjunto pelas autoras e a irmã Vanusa, ré, companheira do primeiro réu; que foi feito acordo entre as irmãs de que quem se casasse ou estabelecesse união estável deveria residir em outro local; que também residiriam no imóvel os genitores das irmãs; que a Ré Vanusa casou-se com Marcio, e o levou para residir na mesma propriedade, com o que as autoras anuíram inicialmente; que com o tempo, a liberdade no interior da casa foi reduzida, pela presença do réu; que essa situação foi gerando desarmonia entre os conviventes no imóvel; que o réu chegou a enviar mensagens inoportunas e constrangedoras para a segunda autora; que a situação tornou-se insustentável, e em determinado

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

momento o réu Marcio chegou a trancar as portas do imóvel para que as autoras não entrassem; que os réus se separaram, mas restabeleceram a união, e a autora tentou notifica-lo, sem sucesso, a entrar no imóvel; que em 8/3/2023 houve uma briga na residência, sendo o réu Marcio contido pela esposa Vanusa, e a primeira autora contida pela genitora.

Pedem, portanto, que seja determinado ao réu Marcio se abstenha de frequentar o imóvel de residência das autoras; a determinação à segunda Ré para que se abstenha de levar companheiros, namorados, cônjuge ou noivos para o imóvel.

ID 51533968-51533996 – Documentos que instruem a inicial.

ID 53730958 – Audiência de justificação em 12/4/2023, com deferimento de liminar possessória.

ID 57342093 – Contestação oferecida, em que os réus alegam que o terreno em que edificadas as casas foi adquirido pelas autoras e pela segunda Ré, em conjunto; que foi a Ré Vanusa quem iniciou em 2011 a construção da casa objeto do litígio, e as autoras contribuíram num momento posterior, quando já era habitável; que várias reformas foram feitas pela Ré Vanusa, e as mais recentes também pelo réu Marcio, notadamente o telhado, a pintura, a troca de todo o piso da casa; que a Ré Vanusa contribuiu com parte maior para a edificação, em relação às autoras; que não é verdade que houve acordo para que nenhuma irmã levasse namorado para o imóvel, pois a própria autora Margareth levou seu namorado várias vezes ao local; que o réu Marcio residiu no imóvel por longos 6 anos, saindo por questão interna de sua relação com Vanusa, já reparada; que a autora Margareth possui outra casa no terreno, com vida independente, não exercendo posse sobre o imóvel objeto da questão; que não houve qualquer reclamação quanto à alegada postura do réu Marcio durante os 6 anos em que viveu no local, ao passo que a autora Margareth sequer vive na casa; que nunca trancou a porta para que as autoras ingressassem no imóvel; Em reconvenção, pedem a extinção da composesse, pois foi a Ré Vanusa quem mais investiu para edificação da casa, devendo ser desmembrada e fixada indenização a ser paga pela reconvinte para haver a propriedade de forma exclusiva.

ID 573342097-57344022 – Documentos que instruem a contestação.

ID 65550556 – Réplica e contestação à reconvenção.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

ID 71005457 – Decisão de saneamento, em 4/8/2023. Rejeita as questões prévias. Fixa questão incidental de arguição de falsidade, deferindo prova pericial. Defere prova documental e oral.

ID 80691249 – Decisão em 4/10/2023 homologa os honorários periciais.

ID 98429079 – Laudo pericial apresentado em 26/1/2024. Conclui que não foi a autora Margareth a assinatura lançada no instrumento objeto da prova, instrumento particular de cessão de direitos e ação.

ID 101528201 – A parte autora impugna o laudo.

ID 107709326 – Manifestação do perito.

ID 117297007 – Despacho em 9/5/2024, homologando a perícia, quanto à parte grafotécnica. Insta as partes a dizerem se pretendem a produção de prova pericial documentoscópica.

ID 118618483 – Ausente o interesse pelas partes, é designada AIJ.

ID 131945878 – Alegações finais pelos réus.

ID 135760875 – Alegações finais pelas autoras.

ID 138534872 – Ata da AIJ realizada em 3/7/2024, com produção de prova oral.

ID 151027807 – O Ministério Público manifesta desinteresse pela demanda.

É o relatório. Decido.

Processo pronto para julgamento, pelo encerramento da instrução. Não há nulidades a serem sanadas ou diligências pendentes de realização.

As controvérsias sobre as quais o juízo deve se debruçar para deslinde das questões trazidas para julgamento são, delimitar o direito possessório das duas autoras e dos dois réus, com eventual pontuação de ato de esbulho; decidir o pedido de extinção da comosse na reconvenção.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



Incontroverso que a autora Margareth adquiriu o terreno em que edificadas as casas posteriormente. Isso teria ocorrido nos idos dos anos 2000. Posteriormente, com maior ou menor contribuição da autora Luciana e da Ré Vanusa, a casa objeto da controvérsia foi sendo edificada e reformada. Quando da aquisição da posse do terreno, o réu Marcio não existia ainda na relação familiar, ingressando posteriormente, quando já existia a casa edificada. Houve reformas posteriores, algumas delas quando Marcio já residia no local. A autora Margareth não reside na mesma casa, mas em outra no mesmo terreno. São questões importantes a serem pontuadas.

De toda a instrução, registro os documentos de relevo que merecem destaque: I) instrumento particular de cessão de direitos e ação ao alegado (ID51533987), cuja assinatura da outorgada Margareth foi tida por falsa durante a instrução, em prova pericial grafotécnica. Tal documento é de pouca importância, pois não há controvérsia quanto à aquisição do terreno pela referida autora, inclusive com ajuda financeira de parceiro afetivo da mesma à época. Logo, Margareth é legítima possuidora do imóvel, pelo seu terreno, desde a aquisição, em contribuição de relevo. II) Declaração de que a Ré Vanusa adquiriu materiais de construção (ID 57344006). Tal documento também se soma a declaração de informante, de que Vanusa teria contribuído com a maior parte para a edificação e reforma da casa, não havendo, contudo, prova segura da quantia gasta por ela, ou pelas demais litigantes, cabendo ressaltar que o depoimento nesse sentido foi sem tomada de compromisso.

Portanto, inegável que as autoras e a Ré Vanusa exercem posse sobre a casa específica objeto do feito, que está edificada no imóvel cuja posse foi exercida inicialmente pela autora Margareth. O Réu Márcio foi mero detentor, em nome da Ré Vanusa. Nunca exerceu posse propriamente dita. Passou a residir no imóvel na condição de agregado, cônjuge/companheiro de uma das possuidoras, e eventual contribuição financeira para manutenção do imóvel é corolário lógico de sua permanência, não lhe garantindo direito algum a indenização, exceto benfeitorias úteis ou necessárias exclusivas de sua parte, que não provou nos autos (Art. 1.198, CC, “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.”)

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

O que se deve apurar ainda é se algum dos copossuidores praticou ato que imponha que deixe de exercer a posse. Não se confunde a questão com domínio ou propriedade.

O artigo 1199 do código civil assim dispõe: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.” É o instituto da compossse.

Já o artigo 1210 CC, dispõe que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”

Também deve-se ter em linha de raciocínio que os direitos reais se complementam, quanto à razão de sua criação. A compossse possui contornos de bastante proximidade com o condomínio, no tocante ao convívio, que deve ser antes de tudo, harmônico.

Assim é que o artigo 1337, Parágrafo único, aproxima substancialmente o condômino do possuidor, ao dispor que “o condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.”

Logo, diante de turbação à relação harmônica entre condôminos e copossuidores, até mesmo o condômino ou copossuidor pode ser compelido a sair do imóvel, o que evidentemente e com mais razão ainda se estende ao detentor.

No caso dos autos, resta evidente que a presença do réu Marcio no imóvel passou a causar embaraços ao bom convívio entre as copossuidoras/condôminas, como se percebe pelas ocorrências de desavenças, notadamente com a autora Luciana. E diante de tais desavenças que provocaram distúrbios entre o bom convívio entre as irmãs copossuidoras, é impositivo que o segundo réu não mais permaneça no imóvel, o que, evidentemente não se estende à primeira ré, pois é legítima possuidora do bem.

Averbe-se, por importante, que a presente análise não perpassa pela questão da alegada proibição de ingresso no imóvel de parceiros afetivos de alguma das irmãs, pois pela instrução se vê que se houve tal avença, foi mitigada ao longo dos anos.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Quanto à reconvenção, não vejo nenhuma razão à tese da Reconvinte Vanusa de que, por ter contribuído com a maior e substancial parte das despesas para a edificação da casa objeto do feito, deva ser declarada a única possuidora mediante indenização à autora Luciana. Isso porque não fez prova nenhuma de quanto gastou, e se foi mesmo mais do que as demais litigantes. Não trouxe demonstrativo de gastos idôneo. Os depoimentos prestados nesse sentido, foram por pessoas não compromissadas e sem convicção do que falavam, aparentando evidente parcialidade.

Não se duvida que a Ré Vanusa tenha contribuído bastante com a edificação e manutenção, mas não se pode esquecer que tal providência é uma das obrigações do condômino/copossuidor.

Deve ser registrado, ainda, por importante, que a previsão do artigo 1255 e seu parágrafo único, do Código Civil, é destinada à questão que envolva a perda da propriedade pelo dono em detrimento daquele que constrói, mas desde que o preço da edificação supere o do terreno. No caso dos autos, além de não se saber com exatidão com quanto cada possuidora contribuiu para a edificação, sobre o terreno há outras construções edificadas, não sendo possível, sem o exercício do contraditório ou verificação acerca do domínio, decretar a perda do direito real.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: I) Tornar definitiva a liminar possessória já deferida, para que o réu Marcio se abstenha de ingressar no imóvel objeto do feito; II) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO POSSESSÓRIO em relação à Ré Vanusa; III) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido veiculado na reconvenção.

Como as autoras decaíram de parte mínima dos pedidos, condeno os réus a pagarem as custas, despesas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na ação principal, e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na reconvenção, em favor do patrono das autoras/reconvindas, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Suspendo as condenações, em vista da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa. P.I.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





Os réus interpuseram apelação, índice 166856077, na qual argumentam, em síntese:

(i) que não restou comprovada a prática de esbulho possessório ou qualquer ato que inviabilize a posse do imóvel em questão pelas partes deste processo.

(ii) que a extinção da posse requerida na reconvenção é um direito potestativo, devendo, portanto, ser também reformada a sentença neste particular para que seja acolhido o pedido reconvenicional de desmembramento do imóvel objeto da lide, com acesso inverso do terreno e da edificação em que habitavam as partes em favor da recorrente VANUSA, com a fixação de indenização para a autora Luciana, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 1.255 do Código Civil, quando da liquidação do julgado.

Assim, deve ser reformada a sentença para que também seja julgado improcedente o pedido de interdito proibitório em desfavor do recorrente MARCIO, assim como para que seja acolhido o pedido reconvenicional de extinção da posse na forma acima especificada.

Contrarrazões, índice 169501477.

VOTO

Cinge-se a matéria devolvida este Tribunal em se perquirir se é cabível a decretação de interdito proibitório em relação ao réu Marcio, assim como se deve ser acolhido o pedido da ré reconvincente de extinção da posse, com a acesso inverso do terreno e da edificação em questão em seu favor.

Passa-se, primeiramente, à análise, cabimento da decretação do interdito proibitório em desfavor do recorrente MARCIO.

Sabe-se que um dos efeitos mais importantes da posse é a proteção interdital, que abrange o desforço possessório e os interditos propriamente ditos.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





Tal proteção, prevista no Código Civil e no Código Processual Civil, independe da apresentação de qualquer título e decorre da simples situação fática existente, lembrando-se de que a ela podem recorrer todos os possuidores.

Nesse sentido, o art. 1.210, do Código Civil prevê que:

Art. 1.210. “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Já o art. 567, do Código Processual Civil estabelece os requisitos para a propositura da ação de interdito proibitório, a saber:

“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da Turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se omine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”

“Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.”

O artigo 568 do Código de Processo Civil estabelece a aplicação do disposto na Seção II do Capítulo III ao interdito proibitório.

Logo, a demonstração do ato constitutivo do direito autoral deve se dar na forma disposta no artigo 561 do aludido diploma:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I – a sua posse;
- II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III – a data da turbação ou do esbulho;
- IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação e reintegração.

Assim, aquele que se sente ameaçado de turbação ou esbulho deverá demonstrar que estava no exercício do poder fático sobre o bem; que sofreu a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu, e o justo receio de vir a ser efetivada a ameaça, de modo que, em sendo

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





comprovada a turbacão à relacão harmônica entre condôminos ou copossuidores, até mesmo eles podem ser compelidos a deixar o imóvel.

No caso em tela, A conduta do corréu MARCIO, descrita pelas autoras na petição inicial, não se amolda ao conceito de turbacão da posse, que consiste em uma interferência indevida de terceiro que dificulta o uso de um bem, sem, no entanto, retirar a posse do titular deste direito.

Da própria narrativa constante da inicial, vê-se que as autoras não imputam ao demandado ato atentatório à posse delas sobre o imóvel objeto da lide, visto que não há lhe atribuem qualquer ato no sentido de restringir o seu uso, gozo ou fruição.

Em verdade, a conduta atribuída ao demandando diz respeito a um quadro de desavenças entre familiares não tutelada pelo direito possessório.

Assim, a ação de interdito proibitório deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita pelas requerentes, sendo certo que juiz pode reconhecer a ausência de interesse de agir em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme prevê o art. 485, § 3º, do CPC.

No que tange à pretensão de extinção da composse em favor da ré Vanusa requerida na reconvenção, tal pretensão não merece acolhimento. Isto porque a previsão do artigo 1255 e seu parágrafo único, do Código Civil, que trata da acessão inversa, ainda que extensível aos casos em que envolvam posse, não deve mesmo ser aplicada em favor da reconvincente, já que não há prova nos autos de que ela desembolsou valores com edificacão e manutençao superiores ao próprio valor de mercado do imóvel, visto que ela sequer junta notas fiscais e mesmo uma avaliacao do valor do referido bem.

In casu, conforme consta de sentença, não é possível aferir seguramente quanto cada possuidora despendeu para a edificacão, sendo certo, ainda, que sobre o terreno em que ela foi erguida há outra construçao edificada, não sendo possível, sem o exercício do contraditório ou verificacão acerca do domínio, decretar a perda do direito real.

DT

Desembargador JOÃO BATISTA **DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de que conhecer e dar parcial provimento ao recurso para extinguir a demanda principal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita, com a condenação das autoras ao pagamento integral das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ora se arbitram em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Em relação à apelação dos reconvindos, conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se em 2% os honorários sucumbenciais fixados na origem, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

